



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013168-64.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33015

APELAÇÃO Nº: 1013168-64.2024.8.26.0405

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

APELADA: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

COMARCA: OSASCO

JUIZ: GILVANA MASTRANDÉA DE SOUZA

APELAÇÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL. *Existência de recurso anterior distribuído a integrante da C. 25ª Câmara de Direito Privado. Prevenção na forma do art. 105, §3º, do Regimento Interno. **RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de redistribuição.***

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 364/366, que julgou procedente o pedido deduzido na petição inicial para compelir a instituição financeira ré, ora apelante, em proceder à baixa do gravame indevidamente inserido no registo do veículo de chassi 8ANBD33B7NL081027, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitada inicialmente a R\$ 30.000,00.

Em razão da sucumbência, atribuiu à demandada o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os últimos fixados em 10% do valor da causa.

Inconformada, apela a demandada (fls. 375/385) arguindo, preliminarmente, a necessidade de chamamento ao processo da empresa R. P. COMÉRCIO DE BEBIDAS EIRELI, vencedora do consórcio responsável pela aquisição do bem em questão. No mérito, sustenta a legitimidade do gravame inserido e atraso no pagamento das parcelas do consórcio. Subsidiariamente, pugna pela redução das astreintes. Busca a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões a fls. 443/446.

Previamente distribuído à C. 15ª Câmara de Direito Privado, a qual houve por bem não conhecer do recurso em razão da matéria versada (fls. 452/456). Redistribuídos a esta III Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal, aportaram os autos neste gabinete no dia **25.03.2025** (fls. 459).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A despeito da livre distribuição a esta C. Câmara da III Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal, entendo que o presente recurso não comporta apreciação por esta 31ª Câmara.

Do exame das alegações e das informações extraídas por meio de pesquisa realizada junto ao SAJ, foi possível constatar que as partes já protagonizam uma disputa no âmbito do **processo n.º 1013150-43.2024.8.26.0405**, o qual versa sobre idêntica controvérsia, qual seja, tutela cominatória relacionada à inserção indevida de gravame em veículo.

Embora as ações envolvam automóveis distintos, apresentam a mesma linha narrativa. Após o pagamento da indenização securitária e a posterior recuperação do bem, a seguradora identificou a existência de gravame registrado pela apelante junto ao DETRAN, não permitindo o emplacamento do veículo.

Verifica-se, ainda, que ambas as demandas têm como origem comum o mesmo fato, qual seja, o sinistro ocorrido em 28.07.2021, envolvendo um caminhão cegonha que transportava veículos 0KM da marca Nissan destinados às concessionárias.

Dessa forma, é nítida a conexão entre as ações.

Perscrutando o andamento processual da ação conexa nº 1013150-43.2024.8.26.0405, verifico que o processo foi sentenciado (fls. 206/208), tendo sido interposto recurso de apelação, o qual foi distribuído, em **04.02.2025**, à C. 25ª Câmara de Direito Privado, também integrante desta III Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal.

O recurso aguarda julgamento.

De tal modo, a fim de se evitar decisões conflitantes, este recurso igualmente deve ser julgado por aquela C. Câmara, sob a Relatoria do I. Desembargador **JOÃO ANTUNES DOS SANTOS NETO**.

Assim, tendo em vista a regra do artigo 105, caput e §3º, do Regimento Interno do E. TJSP, se verifica a prevenção da C. 25ª Câmara de Direito Privado para analisar o inconformismo.

A propósito, confira-se:

*Art. 105. A Câmara ou Grupo que **primeiro conhecer de uma causa**, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, **na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados**, ressalvadas as execuções individuais decorrentes de ações coletivas.*

§ 1º O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga.

§ 2º O Presidente da respectiva Seção poderá apreciar as medidas de urgência, sempre que inviável a distribuição e encaminhamento imediatos do processo ao desembargador sorteado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventa para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição.

Posto isso, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** o recurso e determino a sua redistribuição à C. 25ª Câmara de Direito Privado, na cadeira ocupada pelo I. Desembargador **JOÃO ANTUNES DOS SANTOS NETO**.

ROSANGELA TELLES

Relatora